



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 6-20.2018.6.21.0022

Procedência: SERAFINA CORREA – RS (22ª ZONA ELEITORAL - GUAPORÉ)
Recorrente: JOEL ALBERTO CAVAZZOTO
Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO CRIMINAL. ART. 296 DO CE. PROMOVER DESORDEM QUE PREJUDIQUE OS TRABALHOS ELEITORAIS.

Embora demonstrada a prática de um pequeno tumulto, mas inexistente a comprovação de prejuízo efetivo ao andamento normal dos trabalhos eleitorais, há que ser reformada a decisão condenatória do ora recorrente.

Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOEL ALBERTO CAVAZOTTO em face da sentença (fls. 92-95) que julgou procedente a denúncia para condenar o recorrente pela prática do delito previsto no art. 296 do CE à pena de 20 dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, §2º, “c”, do CP) e à pena de multa fixada em 60 dias-multa.

Nas razões recursais (fls. 100-105), requer a reforma da sentença, a fim de que seja absolvido, forte no art. 386, VII, do CPP e, caso não seja esse o entendimento, requer seja oportunizada a suspensão condicional do processo e, em remanescendo a condenação, seja condenado à pena mínima, bem como seja reduzida a multa para o mínimo legal, bem como seja isento do pagamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

custas processuais, uma vez que requereu a AJG na defesa preliminar e não foi analisado.

Sem contrarrazões do MPE, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (fl. 108v).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em tendo sido publicada a sentença em 23/10/2018, **o recurso** – interposto em 29/10/2018 (fl. 98)– **é tempestivo** (CE, art. 362).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (21-03-2018 – fl. 44) e a presente data é inferior a três anos (CP, art. 109, inciso VI).

Não há nulidades processuais a serem declaradas.

Quanto ao **mérito, deve ser reformada a sentença condenatória.**

A ação penal oferecida pelo MPE imputou ao réu a prática do delito previsto no art. 296 do CE, no dia 02-10-2016, dia da eleição, na Seção 11 da 22ª ZE, localidade de São Pedro, em Serafina Corrêa, em que o réu teria promovido desordem prejudicando os trabalhos eleitorais.

De fato, constou da Ata da Mesa Receptora de Votos (do dia 02-10-2016), cuja cópia foi juntada à fl. 09, que: “O eleitor Joel Alberto Cavazzoto complicou na fila mandando o secretário (vai tomar no cu), desobedecendo a colocação da fila”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, em que pese as testemunhas ouvidas na fase policial, e posteriormente em juízo, tenham confirmado que o ora recorrente teria ingressado na fila preferencial de votação, mesmo não sendo idoso ou deficiente físico, causando reclamação por parte dos demais eleitores que também aguardavam para votar, restou comprovado que ele voltou para a fila não preferencial após ser advertido pela testemunha Gianlucca Scalabrini, que trabalhava no local.

Além disso, restou comprovado que o tumulto causado não foi de gravidade suficiente para causar atraso na votação, que não houve prejuízo aos trabalhos eleitorais, deixando, portanto, de haver a configuração dos elementos do tipo penal previsto no art. 296 do CE, senão vejamos.

De acordo com a testemunha Gianlucca Scalabrini, secretário na seção 11, responsável pela organização das filas, o réu entrou na fila dos idosos e ficou bravo, proferindo palavras de baixo calão quando o depoente pediu que retornasse a outra fila. Narrou o depoente que, em seguida, voltou para a fila não preferencial e, quando do momento da votação, “votou normalmente e depois foi embora”. Não foi preciso intervenção policial.

De acordo com a testemunha Neli Censi, que exercia a função de presidente na seção 11 quando dos fatos em exame, disse que “por ser a primeira eleição com biometria, ocorreram algumas demoras no atendimento e, portanto, filas de espera para votar. Disse, ainda, que dirigiu-se até Joel e pediu-lhe para retornar à fila não preferencial, solicitando organização e calma e que “Joel, diante da solicitação da depoente, voltou para a fila de origem” (fl. 27).

No entendimento doutrinário de Zilio,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...] O delito em comento exige, necessariamente, a comprovação do prejuízo efetivo ao andamento normal dos trabalhos eleitorais, não sendo suficiente a mera ocorrência de desordem sem alguma consequência negativa concreta. [...]¹

Nesse sentido, também, temos precedente jurisprudencial dessa colenda Corte:

Recurso. Crime eleitoral. Artigo 296 do Código Eleitoral. Eleições 2010.

Improcedência da denúncia no juízo de origem.

Não obstante a desordem ocorrida na seção eleitoral, a prova oral coligida, não permite concluir que a conduta praticada pelo acusado tenha efetivamente prejudicado os serviços eleitorais. Confirmação da sentença prolatada.

Provimento negado.

(Recurso Criminal n 5690, ACÓRDÃO de 23/07/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 140, Data 01/08/2013, Página 5)

Inexistido efetivo prejuízo ao regular funcionamento dos serviços eleitorais destinados à colheita dos votos dos eleitores, há que se prover o recurso apresentado pelo condenado.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo provimento do recurso, para que o réu JOEL ALBERTO CAVAZZOTO seja absolvido.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2019.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RC\6-20-Guaporé-art. 296 do CE-absolvição-ausência de elementos do tipo.odt

1 Zilio, Rodrigo López. Crimes Eleitorais, 3. ed. Rev. Ampl. E atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 109.